



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091191-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE DOS SANTOS, são apelados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49953

Processo nº: 1091191-69.2024.8.26.0002

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Maria Jose dos Santos

Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e outro

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - Recurso não conhecido, por ora, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, pugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Do essencial, é o relatório.

O inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*”** (o grifo não consta no original).

Assim, conforme posição jurisprudencial, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência

de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

Nesse sentido, de acordo com o v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Andrade Marques, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015659-69.2011.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 17.02.11, deixa claro que:

“Justiça Gratuita — Indeferimento — Hipossuficiência não caracterizada.

1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente necessitam.

2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor.

Recurso não provido, com determinação.”
(o grifo não consta do original)

Ainda, utilizando-se dos fundamentos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Thiers Fernandes Lobo, nos autos de agravo de instrumento nº 0089203-95.2008.8.26.0000, julgado em 25 de março de 2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parte transcrito, ficou bem decidido que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - JUSTIÇA

GRATUITA - EMBARGOS À
EXECUÇÃO - Hipótese em que não
existem nos autos elementos que revelem,
de imediato, que o recorrente não possa
suportar as custas do processo sem prejuízo
próprio ou de sua família - Recurso
improvido.

...

Em julgamento de caso parelho, trazido a
essa Corte, no Agravo de Instrumento nº
7.304.231-4, o ilustre Desembargador
Campos Mello registrou:

*"É verdade que incide, em princípio, a
presunção de pobreza de quem a afirma
para obter os benefícios da gratuidade,
consoante o disposto no art. 4º, caput, da
Lei 1.060/50. No entanto, isso não significa
que não possa o magistrado entender
necessária a comprovação da insuficiência
de recursos de quem pleiteia o benefício. O
juiz não é obrigado a esperar que a parte
contrária formule impugnação ao pedido de
assistência judiciária, se, diante do que
consta dos autos, vislumbra indícios de que
a real situação financeira do requerente
não se coaduna com o conteúdo da
declaração de pobreza. Pode, diante disso e
em defesa do interesse público, determinar
a apresentação de documentação
suplementar que entender necessária ao seu
convencimento. Pode, em resumo,
determinar a produção de provas a
respeito.*

*É o que tem sido decidido no Superior
Tribunal de Justiça (cf. Ag.Rg. no Ag. nº
691.366/RS, 5ªT., Rel. Min. Laurita Vaz,
DJU 17.10.05 e Ag.Rg. nos Emb. Dec. no*

Ag. nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.07.05), com respaldo da boa doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, 3ª ed., nota 1, ao art.4º da Lei 1.060/50)".

Por essas bem lançadas considerações, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

Com efeito, não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. (...)

Nesse sentido é o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Reg. no Ag. nº 990.026/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti): "A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário".

Acresce considerar também o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício almejado, demonstra que, ao contrário de alegado, não terá que arcar com honorários de advogado.

..." (o grifo não consta do original)

No presente caso, a parte apelante não apresentou prova documental robusta, atual e insofismável para demonstrar a impossibilidade de custeamento da demanda, razão

pela qual deverá pagar a taxa judiciária correspondente.

Desta forma, a apreciação das provas documentais, conforme fls. 52/53 e fls. 73/94, não são suficientes para comprovar a alegada escassez financeira, o que impede a concessão da gratuidade judiciária, existindo, assim, pelos mesmos motivos, razões para se determinar o integral pagamento do preparo, nos exatos termos previstos na legislação estadual.

Tendo em vista a não concessão dos benefícios da gratuidade, concedo o prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil, para que se promova o recolhimento das custas recursais, observado o valor atualizado da causa, tudo até o efetivo mês de pagamento da taxa judiciária devida.

Ante o exposto, não se conhece, por ora, do recurso de apelação, com a determinação supra, devendo, oportunamente, os autos retornarem a esta Colenda Câmara.

Roberto Mac Cracken
Relator